



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.243 - RJ (2010/0227290-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**  
**AGRAVANTE : JOÃO ÂNGELO BELISÁRIO**  
**ADVOGADO : LÍLIAN BELISARIO DOS SANTOS**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Nos termos do art. 544, § 1º, do CPC (com a redação anterior à Lei n. 12.322/2010), compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo instrumento, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

– Na espécie, o agravo de instrumento não foi instruído com a cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes à subscritora do agravo, nem com a cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração e respectiva certidão de intimação.

– Cabe ao recorrente comprovar, quando da formação do agravo, o pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos, o que não ocorreu na espécie e também impede o conhecimento do agravo de instrumento.

– Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

**MINISTRA MARILZA MAYNARD**  
**(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.243 - RJ (2010/0227290-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJ/SE)  
AGRAVANTE : JOÃO ÂNGELO BELISÁRIO  
ADVOGADO : LÍLIAN BELISARIO DOS SANTOS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**A EXMA. SR<sup>a</sup>. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de agravo regimental interposto por João Ângelo Belisário contra decisão prolatada pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, lavrada nos seguintes termos:

*Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes à advogada da parte agravante que subscreveu o agravo de instrumento, Dra. Lilian Belisário dos Santos, bem como cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração e cópia de sua respectiva certidão de intimação.*

*Como quer que seja, não foi trasladada a cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos (fl. 117).*

Alega o agravante que fez juntar todas as peças necessárias à formação do instrumento e, ainda, que "No que se refere ao comprovante de custas do REsp aduz-se que o 1º, do art. 525, do CPC não é uma obrigatoriedade do Recorrente senão um dever funcional do próprio Tribunal Regional da Segunda Região, no caso específico, logo, a responsabilidade para enviar o comprovante de custas é do TRF" (sic - fl. 131).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.243 - RJ (2010/0227290-4)

### VOTO

**A EXMA. SR<sup>a</sup>. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (RELATORA):**

Nos termos do art. 544, § 1º, do CPC (com a redação anterior à Lei n. 12.322/2010), compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo instrumento, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia.

Na espécie, como observado na decisão ora hostilizada, o agravo de instrumento, de fato, não foi instruído com a cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes à subscritora do agravo, Dra. Lilian Belisário dos Santos, nem com a cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração e respectiva certidão de intimação, o que obstaculiza o conhecimento do recurso.

É certo, ainda, que, consoante a jurisprudência desta Corte, cabe ao recorrente comprovar, quando da formação do agravo, o pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos, o que não ocorreu na espécie e também impede o conhecimento do agravo de instrumento. A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO DE INSTRUMENTO.**

*1. Falta de peças obrigatórias. Inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto sem cópias: a) do acórdão recorrido e de sua respectiva certidão de intimação, b) da petição de interposição do recurso especial e de suas contrarrazões e c) do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos.*

*2. Ônus do recorrente em aferir e fiscalizar a correta instrução da insurgência.*

*3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.425.540/RJ, 4ª Turma, Min. Marco Buzzi, DJe de 14/12/2012).*

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DO COMPROVANTE DE PREPARO E DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. ÔNUS DO AGRAVANTE.**

*1. A cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*retorno do recurso especial é peça essencial ao conhecimento do agravo de instrumento.*

2 .Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.216.494/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 9/4/2012).

**PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

[...]

2. Compete aos agravantes formar o recurso de agravo de instrumento com as cópias dos documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis ao exame da controvérsia. No caso dos autos, não foram juntadas as seguintes cópias: (i) procuração ou da cadeia de substabelecimentos, outorgando poderes aos advogados que subscreveram o agravo de instrumento; e (ii) comprovantes de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos.

3. Agravo regimental não provido (RCDESP no Ag 1.426.060/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21/3/2012).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE COMPOSTA POR PROFISSIONAIS DE ÁREAS DIVERSAS. RECOLHIMENTO DO ISS. DECRETO-LEI 406/68. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.**

I - O agravante, por ocasião da formação do agravo de instrumento, não acostou aos autos cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos, documento imprescindível para conhecimento do recurso. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.417.820/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 17/10/2011; AgRg no Ag nº 1.369.423/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 06/09/2011; e AgRg no Ag nº 1.383.716/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 16/11/2011.

[...]

III- Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.402.560/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16/3/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0227290-4

AgRg no  
Ag 1.374.243 / RJ

Números Origem: 201002010129717 9700014029

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO ÂNGELO BELISÁRIO  
ADVOGADO : LÍLIAN BELISARIO DOS SANTOS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço - Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar)

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO ÂNGELO BELISÁRIO  
ADVOGADO : LÍLIAN BELISARIO DOS SANTOS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.